

À

Prefeitura Municipal de Porecatu - Paraná

Comissão de Licitação

Referente: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021

Objeto: Construção de infraestrutura para colocação de bicicletas com execução de serviços de: instalações preliminares e limpeza; movimento de terra; estruturas; cobertura; instalações elétricas; pavimentação e calçamento; serviços complementares; limpeza final e demais itens e especificações constantes no projeto, com fornecimento de material e mão de obra, de acordo com planilhas, cronograma e memorial descritivo anexo ao edital.

# RECURSO ADMINISTRATIVO

À

Prefeitura Municipal de Porecatu - Paraná

Comissão de Licitação

Referente: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020

Objeto: Construção de infraestrutura para colocação de bicicletas com execução de serviços de: instalações preliminares e limpeza; movimento de terra; estruturas; cobertura; instalações elétricas; pavimentação e calçamento; serviços complementares; limpeza final e demais itens e especificações constantes no projeto, com fornecimento de material e mão de obra, de acordo com planilhas, cronograma e memorial descritivo anexo ao edital.

### TERMO DE ABERTURA

Prezados Senhores,

Em atendimento à determinação constante deste certame no dia 05 de março de 2021 as 9:00 instaurada por este município. A empresa BUMO Engenharia e Manutenção Ltda. – ME CNPJ 38.299.380/0001-80 localizada na Rua Vigilato José da Cunha, 190 no Jardim Alpes na cidade de Londrina – Paraná, CEP 86.075-020, por intermédio do seu representante legal, o Sr. Eduardo Costa Estambasse, portador da Carteira de Identidade RG nº 7.033.301-5 SSP-PR abriu o processo relativo ao Recurso Administrativo Tomada de Preço nº 001/2020 na Prefeitura Municipal de Porecatu - Paraná. Atuando, rubricando e numerando as páginas deste documento.

ILUSTRÍSSIMO (A) PRESIDENTE, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORECATU – PARANÁ – SR. ADRIAN FABLÍCIO GONÇALVES

Referente: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021

Objeto: Construção de infraestrutura para colocação de bicicletas com execução de serviços de: instalações preliminares e limpeza; movimento de terra; estruturas; cobertura; instalações elétricas; pavimentação e calçamento; serviços complementares; limpeza final e demais itens e especificações constantes no projeto, com fornecimento de material e mão de obra, de acordo com planilhas, cronograma e memorial descritivo anexo ao edital.

A empresa BUMO Engenharia e Manutenção Ltda. – ME CNPJ 38.299.380/0001-80 localizada na Rua Vigilato José da Cunha, 190 no Jardim Alpes na cidade de Londrina – Paraná, CEP 86.075-020, por intermédio do seu representante legal, o Sr. Eduardo Costa Estambasse, portador da Carteira de Identidade RG nº 7.033.301-5 SSP-PR vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna comissão de licitação inscrita em ATA de que a empresa recorrente requer a revisão da decisão que inabilitou a ora Recorrente, consoantes as razões que adiante se vê, que deverão ser apreciadas pelo órgão superior competente obedecido o disposto no §4º do artigo 109 da lei nº 8.666/93 e facultada a reconsideração da decisão pela comissão de licitação.

“Enquanto que pela tutela a Administração exerce controle e responsabilidade sobre os processos com a possibilidade de anular os atos ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independente de recurso do Poder Judiciário”

É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita a Lei, cabe-lhe evidentemente, o controle da legalidade.

A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Em data de 08 de março de 2021, a Recorrente foi informada através de e-mail e conforme Ata que havia sido inabilitada do Procedimento Licitatório em função de supostamente “não atender” aos itens 7.2, letra C e D, bem como item 5 deste edital.

Trata-se aqui de analisar se o ato de julgar inabilitada no certame, em que o representante da oponente SUPER K ENGENHARIA CONSTRUÇÃO CIVIL E INCORPORAÇÕES – EIRELI EPP inscrita no CNPJ 26.865.750/0001-00 apresentou “observação” em relação a documentação de que a empresa BUMO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO apresentou a Declaração de visita

sem assinatura do responsável técnico, relatou ainda que o CAT apresentado não está em nome da recorrente e por fim não foi apresentado índice financeiro conforme solicitado no item 5 do edital.

Inobstante a isso, a Recorrida, com fundamento nas disposições registradas em ATA, inabilitou equivocadamente a Recorrente, pautando-se em formalismo exacerbado da decisão, que deixou de analisar a realidade dos fatos.

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é do que o norteamo do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta e unia das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

#### DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

A recorrente BUMO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. Apresentou documentação suficiente para cumprir todas as exigências legais e regulares especificadas nos itens 7.2, letra C e D.

A empresa foi inabilitada por supostamente não ter atendido ao item 7.2 letra C do edital, entretanto, apresentou como responsável técnico da empresa um profissional qualificado e competente sem nenhuma inconsistência perante ao conselho de classe CREA-PR. Ressalta ainda que a empresa ora citada como recorrente apresentou todos os documentos necessário para suprir as necessidades de um profissional TECNÓLOGO MECÂNICO qualificado para ser responsável pelos serviços.

“Conforme estabelecido pela Resolução 313/86 do CONFEA:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

Ademais a empresa Recorrente conta em seu quadro técnico, conforme toda documentação profissional com formação específica para atuação, relação mediante a apresentação de celebração de contrato de profissional de nível superior vinculado permanentemente à empresa e constante do seu Registro/Certidão/Contrato de inscrição no CREA em nome do profissional, como denominado QUADRO TÉCNICO, comprovado mediante documentação.

Para este item há a alegação da CAT não estar em nome da empresa Recorrente, ocorre que, a Recorrida Comissão Permanente de Licitação julgou inabilitada a Recorrente, diante do pressuposto alegado pela oponente da documentação comprobatória exigida no item 7.2 D a saber: Comprovação de capacidade técnico deve estar em nome da empresa, alegação esta, *data vênia*, errônea como ficará provado e elucidado a seguir.

A insurgência da SUPER K ENGENHARIA CONSTRUÇÃO CIVIL E INCORPORAÇÃO diz respeito à qualificação técnica da empresa BUMO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. a qual, segundo consta, não teria observado o item 7.2 "d", do Ato Convocatório, que assim dispõe:

d) declaração de responsabilidade técnica

A empresa BUMO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA, entendeu que a documentação apresentada está de acordo com a Constituição Federal, a Lei de Licitações e o Edital convocatório, não tendo relevância para a Administração se a licitante está quite com o Conselho fiscalizador. Sobre a questão, importa consignar que o art. 30, inc. I, da Lei de Licitações e Contratos exige, apenas, o registro ou a inscrição da empresa na entidade profissional competente, o que, de fato, foi apresentado pela licitante.

Assim, a apresentação de certidão de regularidade junto ao Conselho, foi apresentada junto a documentação de habilitação.

A uma, como já se disse, porque não há previsão na Lei 8.666/93 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. Desse modo, não merece prosperar o apontamento da SUPER K ENGENHARIA CONSTRUÇÃO CIVIL E INCORPORAÇÃO.

Veja-se que o Edital é claro em exigir declaração do responsável técnico, não sua indicação pela empresa. A finalidade do dispositivo editalício, era justamente que o licitante "declare ciência e assume responsabilidade pela prestação do serviço a ser executado". "Se falta a assinatura no documento, a sua própria finalidade não foi atingida".

Consta ainda, o presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do Edital de Tomada de Preço nº 001/2021, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da Recorrente deixar de demonstrar no item "5" do referido edital que trata de indicadores financeiros. Em resposta elucida-se:

A Recorrente ao apresentar a Qualificação Econômica Financeira, no item "5" do Edital de Tomada de Preço nº 001/2021, apresentou o índice de Liquidez Geral, e índice de Liquidez Corrente e Solvência Geral.

A Recorrente apresentou Balanço Patrimonial, assinado por contador habilitado, onde deste é possível verificar a boa situação financeira.

Quando a Recorrente apresentou o índice de liquidez geral, que mede a capacidade de pagamento no longo prazo, com o índice de 65,67, ou para cada R\$ 1,00 de dívida, possui de bens de direitos realizáveis em moeda corrente R\$ 65,67 e possível afirmar que todos os demais índices de liquidez estão alinhados com este, como é possível confirmar através do Balanço Patrimonial da empresa, senão vejamos:

-Liquidez Corrente - LC =  $13.002,36 / 197,99 = 65,67$

-Solvência Geral - SG =  $13.002,36 / 197,99 = 65,76$

As Demonstrações Contábeis apresentadas pela Recorrente, expressa a boa situação financeira, e se for o caso, cabendo ao Contador da Licitante atestar o efetuar esses cálculos demonstrados no item 5.

O fato da Licitante exigir os índices de qualificação financeira no Edital, exime que os cálculos sejam feitos pela mesma, ou pelo Contador do Licitante.

Adiante vejamos o que estabelece o artigo 31 da Lei 8.666/93, que dispõe os documentos que podem ser cobrados quando da fase de habilitação:

Art. 31. A documentação relativa a qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e é 10 do art. 56 da Lei 8.666/93, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital o mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 da Lei 8.666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. ”

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade Tomada de Preço caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos.

Art. 4º A licitação na modalidade de Tomada de Preço é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das postostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

#### DA REFORMA DA DECISÃO ORA RECHAÇADA:

Dessarte, provada à saciedade da ilegalidade da decisão acatada, sobremaneira considerando os fatos e argumentos suso mencionados, com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalicias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, não haveria motivos para inibir a inabilitação da empresa e por ser de lidima e inteira justiça, REQUER:

- a) Seja o presente Recurso Administrativo, recebido em todos seus efeitos e, conhecido para, no mérito, dar-lhe provimento, REFORMANDO O ATO QUE INABILITOU O CERTAME a empresa BUMO Engenharia e Manutenção LTDA - ME, CNPJ — 38.299.380/0001-80, bem como conferindo a RECORRENTE a participação no certame.
- b) Na eventualidade de não atender ao pedido de - reforma da decisão guerreada. sejam os presentes autos remetidos a autoridade superior para análise apreciação e reforma da



decisão ora rechaçada conforme as norrnas gerais da Lei Federal 8.666/93 e legislapães pertinentes que regulamentam a matéria.

## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne em reformar a decisão proferida, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade BUMO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA., visto que a habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório concorrencial, vez que, conforme demonstrado, cumpriu totalmente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório no que diz respeito ao objeto do certame.

Requer, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que se encontra devidamente habilitada, máxime no que diz respeito à abertura de sua proposta técnica e de preço juntamente com a dos outros licitantes participantes.

Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

Outrossim, lastreada nas razões aqui expostas, se requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o <sup>a</sup> 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada no Edital de Tomada de Preços n.º. 001/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Londrina, 08 de março de 2021.

Atenciosamente,

---

Eduardo Costa Estambasse  
RG: 7.033.301-5 / IIPR